



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00041/2015

Data de autuação
16/03/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: PROFESSOR TEODORO

Ementa:

ORIUNDO DO PROJETO DE LEI DESARQUIVADO N.º 13/14 - DENOMINA DE JOSÉ ARTUR RIBEIRO GUIMARÃES A PONTE QUE PASSA NO KM 12 DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GROAÍRAS AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00013/2014

Data de autuação
19/02/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: PROFESSOR TEODORO

Ementa:

DENOMINA DE JOSÉ ARTUR RIBEIRO GUIMARÃES A PONTE QUE PASSA NO KM 12 DA RODOVIA CE-253 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GROAÍRAS AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE "JOSÉ ARTUR RIBEIRO GUIMARÃES" A PONTE 253 QUE LIGA GROAÍRAS À CARIRÉ		
Autor:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Usuário assinador:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Data da criação:	19/02/2014 09:49:30	Data da assinatura:	19/02/2014 10:27:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO PROF. TEODORO

AUTOR: PROFESSOR TEODORO

PROJETO DE LEI
19/02/2014

Denomina de "José Artur Ribeiro Guimarães" a ponte que passa no km 12 da rodovia CE-253 que liga o Município de Groaíras ao Município de Cariré.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. – Fica denominado de José Artur Ribeiro Guimarães a ponte que passa no km 12 da rodovia CE-253 que liga o Município de Groaíras ao Município de Cariré.

Art. 2º. – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de Fevereiro de 2013.

Professor Teodoro

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

José Artur Ribeiro Guimarães nasceu na fazenda Lagoa da Pedra, Cariré-CE, aos 18 de dezembro de 1930. Filho de Joaquim Gonçalves Guimarães (1879- 1961) e Maria Nice Ribeiro Guimarães (1899-1990). Foi o quinto filho do casal, que teve outros 7 filhos.

Aos 18 anos foi morar, trabalhar e estudar em Fortaleza, com o irmão Chico Guimarães. Contudo, não chegou a concluir o segundo grau. Casou-se muito jovem, aos 21 anos, com Anita Feitosa Guimarães, natural de Crato-CE, em 19.03.1952.

Em novembro de 1953, aceitando convite de seu pai, para tomar de conta da Fazenda Paraíso, no distrito de Riacho dos Guimarães (atual Groaíras) passou a residir naquele lugar com a mulher e o primogênito. Ali, dedicou-se à agricultura e à pecuária, de tal sorte que, já nos primórdios dos anos 60, tornou-se o maior produtor de algodão do Município de Groaíras e médio fornecedor de leite para a Lassa - Laticínio Sobralense.

Em 1961, com a morte de seu genitor, herdou parcialmente a fazenda Paraíso e comprou o restante. O casal teve seis filhos, até dezembro de 1964.

Politicamente, teve atuação discreta na emancipação do município em 1958. Porém, já em 1962 fora eleito vice-prefeito, com votação maior do que a do prefeito (àquela época a chapa era desvinculada). Em 1970 se elegeu prefeito e, novamente, em 1977, permanecendo no mandato até 1983. Suas gestões foram voltadas para o povo, principalmente os mais pobres. Desenvolveu muito a estrutura da educação (prédios no interior do município), vias de acesso, e a estrutura hídrica, com a construção de barragens e outras pequenas obras para captação d'água, além de alguns ramais de energia elétrica, interiorizando este grande recurso.

Saiu da política para que o seu filho mais velho, o Dr. Guimarães, pudesse dar continuidade ao seu trabalho, o que se concretizou, pois o filho foi prefeito de Groaíras por 3 mandatos.

Artur residiu por mais de 5 décadas na Fazenda Paraíso (Groaíras-CE), quando, por problemas de saúde, teve que residir em Sobral (CE), onde veio a falecer em 29.03.2011, aos 80 anos de idade.

Seu traço mais marcante, ainda vivo na memória do povo daquele município, foi a abnegação, a caridade e a compaixão com os menos favorecidos, os carentes de condições mínimas necessárias para o atendimento da dignidade humana.

Sua família, seus amigos, sua fazenda e "sua" Groaíras, sempre fizeram parte de suas preocupações, ocupação e alegria de sua vida.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de fevereiro de 2014.



PROFESSOR TEODORO

DEPUTADO (A)

Termo: 0004818
Livro: 00006
Folha: 010

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
JOSÉ ARTUR RIBEIRO GUIMARÃES
MATRÍCULA:
017947 01 55 2011 4 00006 010 0004818 76

SEXO	COR	ESTADO CIVIL	IDADE
MASCULINO	BRANCA	VIÚVO	80 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		ELEITOR
CARIRÉ - CE a 18/12/1930	CPF - 066.356.263-49		196840607/10

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOAQUIM GONÇALVES GUIMARÃES e MARIA NICE RIBEIRO GUIMARÃES - Sobral - Ce

DATA E HORA DO FALECIMENTO

VIGÉSIMO NONO DIA DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE ÀS 11:00H	DIA	MÊS	ANO
	29	03	2011

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital do Coração - Sobral - Ce

CAUSA DA MORTE

Choque Séptico; Insuficiência Respiratória Aguda; Pneumonia Comunitária; Desconforto Respiratório

SEPUTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)

Cemitério Jardim Eterno - Sobral - Ce

DECLARANTE

o filho - CARLOS AUGUSTO FEITOZA GUIMARÃES

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

DRª MELISSA ANDREA W. V. PARENTE - CRM - 12266

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

O falecido deixou bens; deixou 07 filhos; aposentado e pensionista com os benefícios de nº 02/1239990160 e 04/1002314280

CARTÓRIO MODESTO DE CARVALHO - 4º OFÍCIO

Bel. Antônio Mauricio Ribeiro de Carvalho
R. Cel Joaquim Ribeiro, 467 - Centro
Sobral/Ceará (CEP: 62011-020)
Fone/Fax (88) 3613 1595



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Sobral/CE, 01 de abril de 2011

Oficial Registrador

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Antônio Maurício Ribeiro de Carvalho

ISENTO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DECONFORMIDADE COM O ART. 5º, LXXVI "a" e "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988
Tributaria 029/2003

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/02/2014 09:50:35	Data da assinatura:	20/02/2014 10:01:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
20/02/2014

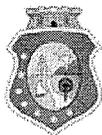
**LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE FEVEREIRO D 2014.**

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinador:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	26/02/2014 08:22:51	Data da assinatura:	26/02/2014 08:23:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/02/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 13/2014**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2014

Ofício n.º 14/2014-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 00013/2014, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO PROFESSOR TEODORO**, que denomina **DE JOSÉ ARTUR RIBEIRO GUIMARÃES A PONTE QUE PASSA NO KM 12 DA RODOVIA CE-253 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GROAÍRAS AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida PONTE.

1. Se efetivamente a PONTE foi ou está sendo construída, com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se PONTE pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO. SENHOR.
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS
DER
NESTA CAPITAL.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 10/2014 - DEVOLUÇÃO AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	02/02/2015 15:00:11	Data da assinatura:	02/02/2015 15:00:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA

DESPACHO
02/02/2015

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO, PARA ARQUIVAMENTO, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 233, DO REGIMENTO INTERNO.

WALMIR R. DE SOUSA
PROCURADOR EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

*Ao Departamento
Legislativo para os procedimentos
pertinentes ao atendimento
do requerimento 1203/2015*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Roberto Cesar de A. Mendonça
Chefe de Gabinete da Presidência

Requerimento Nº: 45 / 2015

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER QUE SEJA DESARQUIVADO O PROJETO DE LEI DE Nº 013/2014, QUE "DENOMINA DE "" JOSÉ ARTUR RIBEIRO GUIMARÃES "" A PONTE QUE PASSA NO KM 12 DA RODOVIA CE-253 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GROAÍRAS AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ".

O Deputado abaixo assinado, na forma regimental, no pleno exercício de suas funções legislativas, vem à presença de V. Exa. requerer, que seja desarquivado o Projeto de Lei de Nº 013/2014.

Justificativa:

O Projeto de Lei Nº 013/2014, que "Denomina de José Artur Ribeiro Guimarães a ponte que liga o município de Groaíras ao município de Cariré". O referido Projeto foi arquivado devido ao fim da 28ª Legislatura. O Sr. José Artur Ribeiro Guimarães possui vínculo familiar e político com o município de Groaíras, onde foi vice-prefeito e prefeito, deixando um legado para o Município.

Sala das Sessões, 25 de Fevereiro de 2015

José Teodoro Soares
Dep. PROFESSOR TEODORO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/03/2015 10:50:23	Data da assinatura:	17/03/2015 12:29:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
17/03/2015

LIDO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	23/03/2015 10:27:41	Data da assinatura:	23/03/2015 10:28:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 41/2015**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 23 de março de 2015

Ofício nº 018/2015-PROC.

Senhor Superintendente,

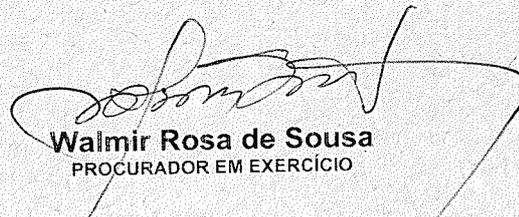
Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 041/2015, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO PROFESSOR TEODORO**, que denomina **DE JOSÉ ARTUR RIBEIRO GUIMARÃES A PONTE QUE PASSA NO KM 12 DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CARIRÉ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o nº (085) 3277.3719, as seguintes informações sobre a referida **PONTE**:

1. Se efetivamente a **PONTE** foi ou está sendo construído Com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal **PONTE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
PROCURADOR EM EXERCÍCIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

DATA: 15.05.2015

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-371

Conforme solicitado através do ofício n.º 018/2015 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A ponte sobre o rio Acaraú, que passa na rodovia CE-253, que liga os municípios de Cariré e Groaíras, está sendo construída com recursos públicos estaduais.
2. A citada ponte pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A ponte em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A obra encontra-se em andamento, com 91% já executados.

4.

Atenciosamente.

Eng. João Bosco de Castro
Planejamento Rodoviário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 41/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/05/2015 11:21:59	Data da assinatura:	18/05/2015 11:22:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
18/05/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 41/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/05/2015 10:27:01	Data da assinatura:	22/05/2015 10:26:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/05/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Aline Lopes Colaço Accioly, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 41/2015		
Autor:	99293 - ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	27/05/2015 09:11:11	Data da assinatura:	27/05/2015 11:27:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
27/05/2015

PROJETO DE LEI Nº 41/2015

AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO

MATÉRIA: ORIUNDO DO PROJETO DE LEI DESARQUIVADO Nº 13/14 – DENOMINA DE JOSÉ ARTUR RIBEIRO GUIMARÃES A PONTE QUE PASSA NO KM 12 DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GROAÍRAS AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 41/2015**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Professor Teodoro** que **“DENOMINA DE JOSÉ ARTUR RIBEIRO GUIMARÃES A PONTE QUE PASSA NO KM 12 DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GROAÍRAS AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.”**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Ar. 1º – Fica denominado de José Artur Ribeiro Guimarães a ponte que passa no km 12 da rodovia CE-253 que liga o Município de Groaíras ao Município de Cariré.

Art. 2º – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impossibilidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o artigo 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado .

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº. 018/2015-PROC, datado de 23 de março de 2015 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DER (Departamento Estadual de Rodovias), datado de 15 de maio de 2015 (anexo), que:

1. A ponte sobre o rio Acaraú, que passa na rodovia CE-253, que liga os municípios de Cariré e Groaíras está sendo construída com recursos públicos estaduais.
2. A citada ponte pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A ponte em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A obra encontra-se em andamento, com 91% já executados.

Face ao supracitado documento, o presente projeto de lei, visando denominar oficialmente de José Artur Ribeiro Guimarães a ponte que passa no Km 12 da rodovia CE-253, que liga o Município de Groaíras ao Município de Cariré, preenche todos os requisitos exigidos e trata-se de bem de domínio

público do Estado do Ceará”, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

Salienta-se que tramitou nesta Assembleia Legislativa, o **Projeto de Lei nº. 13/2014, de igual teor, de autoria deste mesmo parlamentar, o Exm.º Sr. DEPUTADO PROFESSOR TEODORO,** o qual havia sido arquivado devido ao fim da 28ª Legislatura, razão pela qual se procedeu consoante o Art. 235 do Regimento Interno – Resolução nº. 389/1996, que dispõe: *“As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto”*.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 41/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/05/2015 11:41:29	Data da assinatura:	27/05/2015 11:41:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/05/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 041/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/05/2015 14:53:38	Data da assinatura:	27/05/2015 14:53:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
27/05/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 41/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/05/2015 16:32:03	Data da assinatura:	27/05/2015 16:32:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/05/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/05/2015 10:30:21	Data da assinatura:	28/05/2015 10:32:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

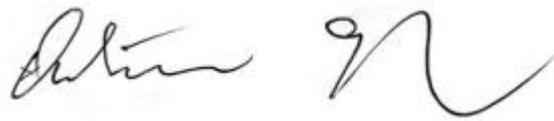
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 41/2015.		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	30/03/2016 09:02:52	Data da assinatura:	30/03/2016 09:36:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
30/03/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 41/2015.

ORIUNDO DO PROJETO DE LEI DESARQUIVADO N.º 13/14 - DENOMINA DE JOSÉ ARTUR RIBEIRO GUIMARÃES A PONTE QUE PASSA NO KM 12 DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GROAÍRAS AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.

AUTOR:PROFESSOR TEODORO.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Professor Teodoro, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“DENOMINA DE JOSÉ ARTUR RIBEIRO GUIMARÃES A PONTE QUE PASSA NO KM 12 DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GROAÍRAS AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

A nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

José Artur Ribeiro Guimarães nasceu na fazenda Lagoa da Pedra, Cariré-CE, aos 18 de dezembro de 1930. Filho de Joaquim Gonçalves Guimarães (1879- 1961) e Maria Nice Ribeiro Guimarães (1899-1990). Foi o quinto filho do casal, que teve outros 7 filhos.

Aos 18 anos foi morar, trabalhar e estudar em Fortaleza, com o irmão Chico Guimarães. Contudo, não chegou a concluir o segundo grau. Casou-se muito jovem, aos 21 anos, com Anita Feitosa Guimarães, natural de Crato-CE, em 19.03.1952.

Em novembro de 1953, aceitando convite de seu pai, para tomar de conta da Fazenda Paraíso, no distrito de Riacho dos Guimarães (atual Groaíras) passou a residir naquele lugar com a mulher e o primogênito. Ali, dedicou-se à agricultura e à pecuária, de tal sorte que, já nos primórdios dos anos 60, tornou-se o maior produtor de algodão do Município de Groaíras e médio fornecedor de leite para a Lassa - Laticínio Sobralense.

Em 1961, com a morte de seu genitor, herdou parcialmente a fazenda Paraíso e comprou o restante. O casal teve seis filhos, até dezembro de 1964.

Politicamente, teve atuação discreta na emancipação do município em 1958. Porém, já em 1962 fora eleito vice-prefeito, com votação maior do que a do prefeito (àquela época a chapa era desvinculada). Em 1970 se elegeu prefeito e, novamente, em 1977, permanecendo no mandato até 1983. Suas gestões foram voltadas para o povo, principalmente os mais pobres. Desenvolveu muito a estrutura da educação (prédios no interior do município), vias de acesso, e a estrutura hídrica, com a construção de barragens e outras pequenas obras para captação d'água, além de alguns ramais de energia elétrica, interiorizando este grande recurso.

Saiu da política para que o seu filho mais velho, o Dr. Guimarães, pudesse dar continuidade ao seu trabalho, o que se concretizou, pois o filho foi prefeito de Groaíras por 3 mandatos.

Artur residiu por mais de 5 décadas na Fazenda Paraíso (Groaíras-CE), quando, por problemas de saúde, teve que residir em Sobral (CE), onde veio a falecer em 29.03.2011, aos 80 anos de idade.

Seu traço mais marcante, ainda vivo na memória do povo daquele município, foi a abnegação, a caridade e a

compaixão com os menos favorecidos, os carentes de condições mínimas necessárias para o atendimento da dignidade humana.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitaó". The signature is written in a cursive style with large, flowing loops.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/04/2016 14:44:03	Data da assinatura:	06/04/2016 15:45:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 41/2015	
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/04/2016 14:12:32	Data da assinatura:	07/04/2016 18:23:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
07/04/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/04/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DECIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/04/2016..

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DECIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/04/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00029/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	09/05/2016 07:34:49	Data da assinatura:	09/05/2016 07:35:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00029/2016
09/05/2016

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E QUATRO

**DENOMINA JOSÉ ARTUR RIBEIRO GUIMARÃES A
PONTE QUE PASSA NO KM 12 DA RODOVIA CE-253,
QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GROAÍRAS AO
MUNICÍPIO DE CARIRÉ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

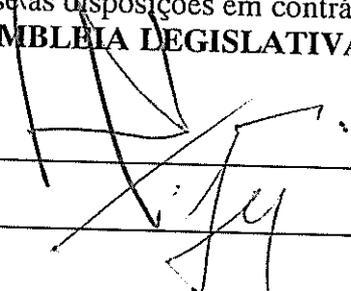
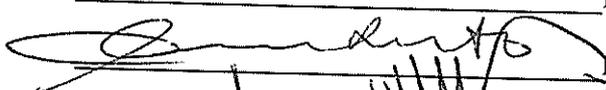
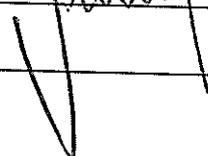
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada José Artur Ribeiro Guimarães a ponte que passa no km 12 da Rodovia CE-253, que liga o Município de Groaíras ao Município de Cariré, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de abril de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

LEI Nº15.998, 02 de maio de 2016.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$239.672,00 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais) para a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do Sítio Serrinha dos Amâncios, Serra dos Carlos e sítios vizinhos, inscrita no CNPJ nº24.020.502/0001-42, no Município de Assaré.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 031 – Inclusão Econômica e Enfrentamento à Pobreza Rural, no valor de R\$239.672,00 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais), na ação 18309 PDPC/PPF - Componente 2 – Desenvolvimento Produtivo e Sustentabilidade Ambiental.

Art.2º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$257.321,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais) para a Associação dos Beneficiadores da Lagoa do Carmo, no Município de Campos Sales, inscrita no CNPJ nº08.934.968/0001-05.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 031 – Inclusão Econômica e Enfrentamento à Pobreza Rural, no valor de R\$257.321,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais), na ação 18309 PDPC/PPF - Componente 2 – Desenvolvimento Produtivo e Sustentabilidade Ambiental.

Art.3º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$149.728,40 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) para a Associação Comunitária Rural de Pavão, no Município de Frecheirinha, inscrita no CNPJ nº02.322.974/0001 - 17.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 031 – Inclusão Econômica e Enfrentamento à Pobreza Rural, no valor de R\$149.728,40 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), na ação 18309 PDPC/PPF - Componente 2 – Desenvolvimento Produtivo e Sustentabilidade Ambiental.

Art.4º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$82.750,00 (oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais) para a Associação Comunitária da Ilha do Esaú e Adjacências, no Município de Hidrolândia, inscrita no CNPJ nº00.909.456/0001-79.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 031 – Inclusão Econômica e Enfrentamento à Pobreza Rural, no valor de R\$82.750,00 (oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), na ação 18309 PDPC/PPF - Componente 2 – Desenvolvimento Produtivo e Sustentabilidade Ambiental.

Art.5º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$174.602,50 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos) para a Associação Comunitária de Boa Vista II, no Município de Irauçuba, inscrita no CNPJ nº08.044.871/0001-19.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 031 – Inclusão Econômica e Enfrentamento à Pobreza Rural, no valor de R\$174.602,50 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), na ação 18309 PDPC/PPF - Componente 2 – Desenvolvimento Produtivo e Sustentabilidade Ambiental.

Art.6º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$126.798,25 (cento e vinte e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) para a Associação dos Pequenos Agricultores de Trapá e Baixa Grande, no Município de Massapê, inscrita no CNPJ nº02.671.486/0001-15.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 031 – Inclusão Econômica e Enfrentamento à Pobreza Rural, no valor de R\$126.798,25 (cento e vinte e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), na ação 18309 PDPC/PPF - Componente 2 – Desenvolvimento Produtivo e Sustentabilidade Ambiental.

Art.7º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$226.062,25 (duzentos e vinte e seis mil, sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) para Associação dos Pequenos Produtores de Serra dos Paulos, no Município de Parambu, inscrita no CNPJ nº00.744.795/0001-42.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 031 – Inclusão Econômica e Enfrentamento à

Pobreza Rural, no valor de R\$226.062,25 (duzentos e vinte e seis mil, sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), na ação 18309 PDPC/PPF - Componente 2 – Desenvolvimento Produtivo e Sustentabilidade Ambiental.

Art.8º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$198.310,00 (cento e noventa e oito mil, trezentos e dez reais) para Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Fidelis, Gavião e Croatá, no Município de Quiterianópolis, inscrita no CNPJ nº09.186.514/0001- 80.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 031 – Inclusão Econômica e Enfrentamento à Pobreza Rural, no valor de R\$198.310,00 (cento e noventa e oito mil, trezentos e dez reais), na ação 18309 PDPC/PPF - Componente 2 – Desenvolvimento Produtivo e Sustentabilidade Ambiental.

Art.9º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$223.000,00 (duzentos e vinte três mil reais) para Associação Comunitária dos Remanescentes de Quilombos Nossa Senhora das Graças do Sítio Arapuca, no Município de Salitre, inscrita no CNPJ nº07.608.792/0001-20.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 031 – Inclusão Econômica e Enfrentamento à Pobreza Rural, no valor de R\$223.000,00 (duzentos e vinte três mil reais), na ação 18309 PDPC/PPF - Componente 2 – Desenvolvimento Produtivo e Sustentabilidade Ambiental.

Art.10. Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$350.550,00 (trezentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta reais) para Associação Comunitária dos Agricultores do Sítio Boqueirão, no Município de Santana do Cariri, inscrita no CNPJ nº20.250.230/0001-16.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 031 – Inclusão Econômica e Enfrentamento à Pobreza Rural, no valor de R\$350.550,00 (trezentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta reais), na ação 18309 PDPC/PPF - Componente 2 – Desenvolvimento Produtivo e Sustentabilidade Ambiental.

Art.11. Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$230.850,00 (duzentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta reais) para Associação dos Pequenos Produtores dos Sítios Boa Vista e Riacho da Jurema, no Município de Tarrafas, inscrita no CNPJ nº08.956.343/0001-36.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 031 – Inclusão Econômica e Enfrentamento à Pobreza Rural, no valor de R\$230.850,00 (duzentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta reais), na ação 18309 PDPC/PPF - Componente 2 – Desenvolvimento Produtivo e Sustentabilidade Ambiental.

Art.12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.999, 02 de maio de 2016.

(Autoria: Professor Teodoro)

DENOMINA JOSÉ ARTUR RIBEIRO GUIMARÃES PONTE QUE PASSA NO KM 12 DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GROAÍRAS AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada José Artur Ribeiro Guimarães a ponte que passa no km 12 da Rodovia CE-253, que liga o Município de Groaíras ao Município de Cariré, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

